



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003225-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO LEE KIM, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47150
AGR.INSTR.: 2003225-23.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (SANTO AMARO – 15ª VARA CÍVEL)
JUÍZA: MÁRCIA BLANES
AGTE.: PEDRO LEE KIM
AGDA.: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos -
Verificação, em sede de cognição sumária, da
ausência de pressuposto necessário à concessão
de tutela de urgência – Art. 300 do CPC – O
deferimento *inaudita altera parte* é medida
excepcional, que não se configura na espécie –
Ausente a probabilidade do direito alegado -
Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da
decisão que indeferiu a tutela de urgência pela qual o autor pretende suspender a
cobrança de fatura de consumo de energia que entende abusiva, bem como evitar a
negativação de seu nome.

Requer o agravante a modificação da decisão. Alega, em
síntese, que o valor cobrado é exorbitante e não reflete seu consumo.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem
contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o recorrente.

Requeru o autor, ora agravante, a concessão da tutela
antecipada de urgência, *inaudita altera parte*. Para tanto, exige-se a presença de
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao
resultado útil do processo, de acordo com o art. 300, *caput*, do CPC.

Em análise perfunctória, não se vislumbra a probabilidade do
direito alegado.

Isso porque, ao contestar, a ré apresentou laudo de vistoria

realizado no medidor de consumo do autor, tendo constatado irregularidades que teriam feito com que o aparelho registrasse consumo inferior ao verdadeiro, o que justifica, em análise perfunctória, o elevado valor da fatura.

Merece, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos até que se realize maior instrução probatória.

A parte agravante fica advertida que eventuais embargos de declaração estarão sujeitos ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator